

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 11 | n. 3 | setembro/dezembro 2020 | ISSN 2179-8214  
Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)  
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **O estado de coisas inconstitucional e a crise financeira à luz da economia compartilhada**

*The state of things is unconstitutional and that the financial  
crisis in the light of the economics of shared*

**Gabriela Eulalio de Lima\***

Universidade de Marília (Brasil)  
gabrielaeulalio.adv@hotmail.com

**Sinara Lacerda Andrade\*\***

Universidade de Marília (Brasil)  
sinaralacerda.adv@hotmail.com

Recebido: 28/05/2020  
Received: 05/28/2020

Aprovado: 10/09/2020  
Approved: 09/10/2020

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LIMA, Gabriela Eulalio de; ANDRADE, Sinara Lacerda. O estado de coisas inconstitucional e a crise financeira à luz da economia compartilhada. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba v. 11, n. 3, p. 193-212, set./dez. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i3.26921

\* Doutoranda e Mestre em Direito, com a área de concentração Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, campus de Frutal (2010). Foi Coordenadora e Docente Superior de curso de graduação em Direito. Advogada. E-mail: gabrielaeulalio.adv@hotmail.com

\*\* Doutora e Mestre em Direito com pesquisa na linha de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Presidente na Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito. Advogada. E-mail: sinaralacerda.adv@hotmail.com

## Resumo

O trabalho objetivou analisar o pressuposto da violação aos direitos e as garantias fundamentais, denominado Estado de Coisas Inconstitucional e seus reflexos na esfera da ordem econômica sob a ótica da crise financeira, marcada pelo elevado índice de desemprego e pelas parcas condições do assalariado brasileiro, circunstâncias que dão por resultado a inefetividade de preceitos constitucionais, eleitos nesse trabalho os artigos 5º, XIII e 7º, IV, do Texto Constitucional. Concluiu-se que a economia compartilhada se mostrou como uma solução apta a dirimir a problemática identificada, haja vista, que a base deste novo modelo econômico efetiva a promoção dos direitos fundamentais em tempos de crise econômica. A justificativa do estudo marca a extensão dessa novel amostra e a sua contribuição para o desenvolvimento socioeconômico. Utilizou-se uma base teórico-científica, sob o método dedutivo e sistêmico de pesquisa, tendo o Estado de Coisas Inconstitucional e a crise econômica nacional como plano de fundo, a teoria da complexidade como referencial teórico e como sistema de referência, adotou-se Edgard Morin.

**Palavras-chave:** crise financeira; direitos fundamentais; economia compartilhada; estado de coisas inconstitucional; ordem econômica.

## Abstract

*The work aimed to analyze the assumption of violation of fundamental rights and guarantees, called the State of Things Unconstitutional and its reflexes in the sphere of the economic order from the perspective of the financial crisis, marked by the high unemployment rate and the poor conditions of the Brazilian wage earner, circumstances that result in the ineffectiveness of constitutional precepts, elected in this work articles 5, XIII and 7, IV, of the Constitutional Text. It was concluded that the shared economy proved to be a solution capable of resolving the identified problem, given that the basis of this new economic model effectively promotes fundamental rights in times of economic crisis. The justification of the study marks the extension of this novel sample and its contribution to socioeconomic development. A theoretical-scientific basis was used, under the deductive and systemic method of research, with the Unconstitutional State of Things and the national economic crisis as a background, the theory of complexity as a theoretical reference and as a reference system, it was adopted Edgard Morin.*

**Keywords:** financial crisis; fundamental rights; shared economics; state of things unconstitutional; economic order.

## Sumário

1. Introdução. 2. O caos consubstanciado no estado de coisas inconstitucional. 3. A fragilidade sistêmica dos direitos fundamentais e o paradigma da crise econômica nacional.

4. Desmitificando o núcleo da economia compartilhada no contexto da sociedade contemporânea; 5. A economia compartilhada como mecanismo para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais; 6. Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

A pesquisa irá analisar a influência de uma teoria levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Descumprimento Preceito Fundamental n.º 347/2015, denominada de Estado de Coisas Inconstitucional, que será debatida nesse artigo no cenário socioeconômico contemporâneo, sob a ótica da crise econômica no panorama jurídico-político, ponderando como o que modelo da economia compartilhada pode colaborar para a garantia da eficácia dos direitos fundamentais.

A pesquisa partiu do espectro da economia brasileira, que desde o ano de 2003 tem sido acometida pelo processo de instabilidade econômica e de picos de recessão, ocasionadas por diversos fatores, dentre os quais serão destacados para discussão, o alto índice de desemprego e as parcas condições do assalariado brasileiro, circunstâncias que dão azo a problemática instalada: a inefetividade do artigo 5º, inciso XIII e do artigo 7º, inciso IV, ambos da Carta da República, preceitos sociais que são correlatos ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, o debate abordará a questão de que por de trás desta crise econômica nacional, vislumbra-se entraves que não estão sendo superados pelos agentes público-privados, institucionais e econômicos, restando latente uma crise jurídico-política e econômica dos preceitos constitucionais, invocando daí a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional para aclarar aspectos críticos da inefetividade de direitos fundamentais diante a tensão financeira nacional, destaque que será examinado à luz da teoria da complexidade, enfoque amadurecido sob o referencial teórico Edgard Morin, com a finalidade de fundamentar e de estruturar o modelo da economia compartilhada, como uma solução plausível para a problemática registrada.

Destarte, o objetivo da investigação jurídico científica será demonstrar que o operador e/ou intérprete do Direito, a Administração Pública consubstanciada no Legislativo, Executivo e Judiciário, o cidadão e também o jurisdicionado, devem estabelecer um diálogo cooperativo e

promissor, a fim de implementarem no seio das relações público-privadas a economia compartilhada, utilizando-a como um “dever ser”, com vias a promover, dentro do contexto da complexidade, a instalação e a coordenação de políticas de curto e de longo prazo, sem que, para tanto, haja uma intenção fundada em varrer os modelos convencionais de economia, primando pela pujança do Texto Constitucional, ou seja, da efetividade mais real dos direitos e garantias aos agentes econômicos.

Para tanto, a pesquisa tem o seu desenvolvimento dividido em três tópicos: preliminarmente, será sopesado o caos consubstanciado na economia brasileira, que tem resultado numa crise jurídico-política dos direitos e garantias fundamentais; a questão, para tanto, será relacionada com a teoria da complexidade, a fim de aprofundar indagações de variadas formas de pensamento. Na sequência, o trabalho refletirá sobre a fragilidade sistêmica dos direitos fundamentais e da celeuma envolta na crise financeira ocasionada na inefetividade do artigo 5º, inciso XIII do artigo 7º, inciso IV, da Carta Maior, preceitos fundamentais correlatos à garantia própria da dignidade da pessoa humana. E por derradeiro, abordará a economia compartilhada, que compreende um modelo econômico inovador, com mecanismos prósperos para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais diante uma crise instalada, diferenciando-se dos riscos que tenham por finalidade comprometer o desenvolvimento das modalidades convencionais do mercado econômico.

O desenvolvimento do trabalho será amadurecido com base teórico-científica, apropriando-se do método dedutivo, e sistêmico de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. O caos consubstanciado no estado de coisas inconstitucional**

A sociedade contemporânea desenvolve-se a base de uma gama de informações, associada à sua globalização, num quadro de mudança permanente, imprevisível e turbulenta. Os tempos modernos trouxeram a crença da absoluta racionalidade funcional e/ou instrumental. São tempos difíceis, que fazem novas exigências às organizações e as confrontam com novos desafios (PONCHIROLI, 2007, p. 83).

Antes de iniciar a análise do tema proposto, importante elucidar, ainda que preliminarmente e em cognição perfunctória, a definição de alguns conceitos, partindo-se inicialmente pela análise da teoria da complexidade, a fim de correlacioná-la com o Estado de Coisas

Inconstitucional, a Ordem Econômica Constitucional e com os demais institutos empregados na discussão.

Segundo Osmar Ponchirolli, o desenvolvimento da teoria do caos nos anos 70 e 80 sugeriu um modelo muito diferente para a maneira como as coisas aconteciam. O mais importante avanço das últimas décadas do século XX foi a percepção de que o mundo é fundamentalmente não-linear, ou seja, a teoria da complexidade, que conecta disciplinas tão diversas quanto física, biologia, química, economia e sociologia, de modo que o caos é capaz de designar áreas de “instabilidade de fronteira” (PONCHIROLLI, 2007, p. 83).

Nessa perspectiva, importante elucidar que por anos a ciência jurídica – dialética por natureza – tenta solucionar os conflitos gerados pela complexidade social, pela antinomia das normas, buscando solucionar todos e quaisquer conflitos, condição que Edgar Morin denomina de “homogeneidades simplificadoras”, utilizando como plano de fundo a justificativa da pacificação social (MORIN, 1996, p. 189).

A ciência clássica estruturou-se no uno reducionista e imperialista, unificando, quantificando, classificando, individualizando e desprezando o que era diferente. Evidente, que, sem um princípio de inteligibilidade que leve à apreensão do uno na diversidade e da diversidade no uno, destaca-se a incapacidade de conceber a originalidade do sistema (SERVA; DIAS; ALPERSTEDT, 2010, p. 279).

Ocorre que, no contexto da teoria da complexidade, é preciso implementar um esforço considerável no sentido de compreender que não se propõe, nesse paradigma, a solução dos conflitos. Propõe-se inicialmente, uma interação entre os sistemas que poderá ou não, ocasionar uma solução oriunda dessa intersecção.

A teoria da complexidade não pretende suprimir um determinado raciocínio em detrimento de outro, ao contrário, tem o seu foco destinado em estabelecer entre eles elementos semelhantes, a fim de que possam conviver e/ou coabitar, dentro de um contexto sistêmico cujo elemento preponderante é a tolerância.

De acordo com Edgar Morin, é necessário considerar que sempre por trás da ordem e da organização, existe a desordem marcada pelas incertezas, ou seja, a organização não pode ser reduzida à ordem, embora a comporte e a produza. Portanto, se por um lado a desordem coopera na

geração da ordem organizacional, do outro, ela ameaça a ordem com a desintegração, seja por fatores externos ou internos (MORIN, 1982, p. 73).

Outrossim, a necessidade do pensamento adjacente na sua complementaridade, na sua coerência e no seu antagonismo as noções de ordem, de desordem e de organização obriga a sociedade a respeitar a complexidade física, biológica, humana. Contudo, o pensar não é convir às ideias de ordem ou de desordem, mas sim aproveitar-se destes conceitos ora de forma organizada, ora desorganizada, buscando idealizar a verdadeira realidade. Complexidade, portanto, é o conceito que impele a sociedade para explorar tudo o que envolve o seu contexto, enquanto o pensamento complexo vai além, envolve princípios de ordem, leis, algoritmos, certezas, ideias claras, patrulha no nevoeiro o incerto, o confuso, o indizível (MORIN, 2001, p. 180-181).

Compreendido o panorama sócio jurídico, tem-se como resultado um cenário grave e sistêmico de crise dos direitos fundamentais, contemporaneamente, reconhecido como a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, que é identificado quando ocorre um descumprimento latente dos direitos fundamentais, resultado das omissões dos Poderes Públicos, repassando ao Poder Judiciário, a aptidão de atuar supletivamente, que por sua vez, atribui ao Executivo medidas que tenham por finalidade deter a violação dos direitos e garantias previstos na Magna Carta.

Neste paradoxo, percebe uma vulnerabilidade do sistema sobre a garantia dos direitos e garantias fundamentais dentro do contexto caótico da crise econômica brasileira, e é sobre este debate que o capítulo a seguir se debruçará a amadurecer.

### **3. A fragilidade sistêmica dos direitos fundamentais e o paradigma da crise econômica nacional**

Não se esmera na pesquisa apresentar aspectos conceituais acerca dos temas discutidos e não seria diferente com a sistemática dos direitos fundamentais, até porque cuida de um tema bastante peculiar, envolto em protótipos ilimitados de valores.

A esse respeito, Thomas Kuhn defende que paradigma é toda uma constelação de opiniões, valores e métodos, participados pelos membros de uma determinada sociedade (KUHN, 1970, p. 175). Os exemplos de referência, as soluções concretas de problemas, tidas e havidas como

exemplares e que substituem as regras explícitas na solução dos demais problemas da ciência normal.

Para Edgar Morin, Thomas Kuhn deu ao termo “paradigma” um sentido, simultaneamente, forte e difuso. A força do conceito estaria centralizada no valor radical da orientação metodológica, como também de esquemas fundamentais de pensamento e de crenças. Edgar Morin contribui para o debate sobre paradigmas, ampliando significativamente o seu sentido, para ele o paradigma estabelece as relações primordiais que compõem os axiomas, originam os conceitos e conduzem os discursos e/ou teorias (MORIN, 1991, p. 190).

Utilizando-se dessa heterogeneidade – essência dessa pesquisa –, se estabelece um paralelo entre o Estado de Coisas Inconstitucional e a teoria denominada “descolamento forçado”, apresentando Miguel Andrés López-Martínez para a compreensão de que embora sejam teorias com análises diversas, elas possuem dentro de um sistema complexo, um ponto de intersecção, seria, portanto, um fenômeno urgente de novas leituras que permitem chegar a soluções adequadas. Do ponto de vista jurídico, é possível propor-se a partir de um exame da responsabilidade do Estado pelo incumprimento do serviço na concepção e na implementação das políticas públicas, entendendo como incumprimento aquele evento de atribuição de danos por omissão no cumprimento -possível- de um dever legal (LÓPEZ-MARTÍNEZ, 2011, p. 453).

Dentro dessa mesma perspectiva de omissão de cumprimento, desde que o Supremo Tribunal Federal admitiu pela licitude dos magistrados intervirem em situações em que reste evidenciado um não fazer comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais, que poderiam colocar em riscos, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados (BRASIL, STF, 2016), o Estado de Coisas Inconstitucional tem sido revelado como um aporte para a concretização dos direitos constitucionais que estejam imersos o colapso, nos termos dessa pesquisa, da crise econômica nacional.

Sobre as arestas do estado de coisas inconstitucional e as decisões superiores, apresentam Raffaele De Giorgi e Diego de Paiva Vasconcelos que nas decisões das Supremas Cortes que conceberam o conceito de estado de coisas inconstitucional, foram utilizados argumentos que empregam termos e conceitos de particular relevância, deixando clarividente o significado destes, ou seja, manifestam significados auto evidentes. A propósito do cenário brasileiro, os argumentos utilizados na



decisão do Superior Tribunal Federal (ADPF n. 347), realçou a defesa de direitos e garantias fundamentais para a população hipossuficiente, que exposta à reiterada e massiva violação de direitos, teria o condão de autenticar a medida, a fim de afastar a possibilidade de se indicar violação à separação dos poderes do Estado (GIORGI; VASCONCELOS, 2018, p. 484 e 491).

Já Juan Carlos Peláez defende que embora a tendência do juiz seja a de justificar a responsabilidade na ocorrência de falha de serviço por omissão no cumprimento do dever de segurança e proteção ao cidadão, há de convir que emitir uma ordem mandamental de cumprimento de políticas públicas é, inevitavelmente, descumprir o princípio da tripartição dos poderes, bem como, agravar em níveis institucionais a crise dos direitos fundamentais (PELÁEZ, 2007, p. 278).

Esse cenário de crise financeira colide gravemente com os preceitos fundamentais estabelecidos na Carta da República, atacando tangentemente o princípio da dignidade da pessoa, pela inefetividade do artigo 5º, inciso XIII e do artigo 7º, inciso IV, ambos da Carta da República, pois que, em momentos de crises, é cediço que a saúde econômica das empresas é em demasia afetada, o que objeta frontalmente no mercado de trabalho, com corte de empregos, salários, jornadas etc.

A relação destes dispositivos com o princípio da dignidade da pessoa humana é defendida por Lincoln Frias e Nairo Lopes como parte da evidência do dever obrigacional do Estado de promover os direitos fundamentais de natureza social, a exemplo dos direitos à saúde, à educação, à seguridade social, ao trabalho, dentre outros. Portanto, assegurar a condição de vida digna, ou que todas as pessoas tenham a mesma dignidade e os mesmos direitos, ou ainda que ninguém sofra tratamento desumano, é um apelo à dignidade humana não apenas no discurso jurídico, mas também na linguagem cotidiana, ou seja, a amplitude do conceito de dignidade carece ser empregado em um discurso transnacional para negar que haja uma hierarquia entre os indivíduos, para coibir violações aos direitos fundamentais (FRIAS; LOPES, 2015, n.p.).

Para o enfrentando dessa conjuntura crítica do sistema, torna-se imprescindível a adoção de medidas socioeconômicas que alinhem políticas de curto e de longo prazo, buscando não comprometer ainda mais o desenvolvimento econômico e social, sob o viés sustentável, representado

nesse novo cenário, a modalidade e o alcance da economia compartilhada, conforme defesa que será instaurada na sequência.

#### **4. Desmitificando o núcleo da economia compartilhada no contexto da sociedade contemporânea**

Pois bem, ainda com poucas discussões no universo da pesquisa e mais ainda na seara jurídica, a economia compartilhada é uma teoria funcional do universo econômico, oriunda dos Estados Unidos da América, tendo como fato gerador, as mutações ocorridas no ato de consumo por meio do modo *peer to peer* – pessoa para pessoa –, através do fenômeno mundial do consumo colaborativo (compartilhamento dos bens de consumo) (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 61-62).

Referido modelo econômico figura um arquétipo sustentável, que desenvolve o pilar econômico, sem, contudo, ignorar e/ou diminuir a importância dos pilares social e ambiental, operando o paradigma da sociedade numa abordagem mais altruísta.

Trata-se de um novo formato econômico que tem a finalidade de viabilizar, através de negócios atrelados à técnica do compartilhamento e da liberdade de exercício das atividades compartilhadas, uma visão negocial mais ampla, desenvolvida para além da centralidade da posse de bens e de serviços no vasto orbe do mercado de consumo. O interesse dos agentes econômicos está em satisfazer as necessidades, que muitas vezes são sanadas pelo simples acesso e/ou uso dos aportes das relações consumeristas. Sobressaindo a ideia de desenvolver a economia a partir da divisão e do compartilhamento do uso de produtos e de serviços com outras pessoas (TROPOSLAB, 2018).

Como motor principal da economia compartilhada, pode-se apontar a tecnologia digital, trazendo a eficiência que é própria da Era Globalizada, permitindo que os entusiastas desse modelo tenham relações diretas de todo e qualquer tipo de demanda e todos os lugares do globo. A função, portanto, é realmente de aproximação dos pares e desburocratização das relações econômicas e via de consequência, as sociais, estabelecendo entre as ordens constitucionais uma importante relação.

Neste sentido, ponderam Clara Machado e Liziane Paixão Silva Oliveira: *“At the outset, it is important to emphasize the relevance of the economic perspective for understanding human rights, since, as products of*

*the culture, they cannot depart from reality*” (MACHADO; OLIVEIRA, 2018, p. 169).

Veja-se que as intervenções digitais só tonificam o sucesso da economia compartilhada – tendo os primeiros registros com as plataformas on-line destinadas a venda de produtos em meados da década de 90, são exemplos: o site eBay para vendas de produtos usados e a Craiglists página de classificados (HOLDEN, 2010, p. 284) –, mas que além do compartilhamento econômico, tende a promover também a restauração de valores humanos, então perdidos pela massificação do ato de consumo, núcleo capital da sociedade contemporânea.

Outrossim, apesar dos holofotes para esses valores básicos de relacionamentos humanos, pode também ser consagrada como uma materialização de uma gama, cada vez mais ampla, de oportunidades de postos de trabalhos, de novos de profissões e/ou ofícios passíveis de serem desempenhados dentro do modelo da economia compartilhada, que levando em consideração o caráter de manutenção do mercado – baseado na reputação dos prestadores de serviços (capital de reputação) –, condiciona os seus agentes econômicos ativos, o dever de oferecer serviços cada vez melhores e de alto nível. Os agentes receptores, num outro viés, são instigados a estabelecer um elo de confiabilidade com os fornecedores do bem ou serviço que pretendem consumir (BOTSMAN, 2018).

Numa outra esteira, pode ser indicado como uma solução viável para a proteção até do meio ambiente, uma vez que os impactos causados para o desempenho deste modelo são menores em comparação ao prestado comumente. A economia compartilhada se desenvolve dentro do senso de necessidades reais, remodelando a lógica do excesso, da abundância, do descarte etc.

Indo além, a preocupação da economia compartilhada ainda tem o seu valor na interligação mundial através das novas tecnologias, na nova forma de relacionamento pelas redes sociais e na conseqüente redefinição do significado de comunidade, se destacando como um apoio evidente à recessão e a crise econômica.

Quando em 2008 surgiu no mercado da economia compartilhada, a startup norte-americana Airbnb, cujo fim destinava-se a intermediar, via internet, o aluguel de casas e simples quartos por pequenas e grandes temporadas pelo mundo inteiro, referida fintech abrangia tantos lugares, satisfazendo as expectativas daqueles que tinham o espaço para alugar

(anfitriões) e dos que tinham a necessidade de ocupar determinado espaço (hóspedes), que sem possibilidades de arcar com os altos valores e as burocracias do modelo tradicional de hospedagem; tornando-se uma referência da nova modalidade de economia em âmbito global (REDAÇÃO, 2018).

Em 2013, referida startup encerrou o ano com um vertiginoso crescimento, com mais de 250 mil anúncios publicados no seu endereço eletrônico e com aproximadamente 550 mil ofertas de acomodações espalhadas pelo mundo. Também em 2013, a companhia alcançou a casa total de 10 milhões de indivíduos hospedados por meio da plataforma, dados aferidos desde o lançamento do site no ano de 2008. Na plataforma há mais de 34 mil cidades em mais de 190 países com espaços cadastrados. Nova Iorque conta com cerca de 25 mil acomodações disponíveis, Paris encontra-se em um patamar parecido. Até mesmo em lugares onde a empresa não possui escritório, um espaço físico de funcionamento, como é o caso da China, o site é considerado o intermediário principal no ramo de aluguéis para temporadas na modalidade da economia compartilhada no país (GUIMARÃES, 2018).

A título de comparação, uma das maiores empresas no ramo de alojamento turístico dentro do modelo convencional, a cadeia de hotéis Hilton, conta com cerca de 600 mil quartos espalhados por todo planeta. A empresa Airbnb, no entanto, possui um diferencial importante, que é a diversidade dos espaços oferecidos, com opções para todas as necessidades, as possibilidades e os gostos. Há anúncios de castelos, ilhas privadas, tendas, cavernas, casas de vários modelos e estruturas e várias outras formas de hospedagem disponíveis no site para os consumidores desta nova Era econômica (BORNELI, 2018).

A forma desburocratizada como as relações funcionam dentro da modalidade da economia compartilhada, tem apresentado resultados extremamente positivos aos empreendimentos, gerando ascendente interesse da massa em usufruir dos benefícios peculiares deste novel formato econômico.

Trazendo a discussão para o cenário nacional, o Uber ainda é consagrado como o exemplo de empreendimento compartilhado mais popular entre os brasileiros. Elaine Braga Martins Ribeiro Lins e Clayton Reis definem o conceito do aplicativo como sendo uma plataforma digital, cujo objetivo é conectar consumidores/usuários a motoristas particulares

previamente cadastrados, mediante o sistema de geolocalização do aparelho de ambas as figuras no contexto (colaboradores e usuários) (LINS; REIS, 2016, p. 835).

A empresa UberCab, conhecida como Uber, nasceu em São Francisco nos Estados Unidos, com a ideia central de oferecer a prestação de serviços de transporte em veículos pequenos de passageiros com motorista a preços acessíveis, a partir do uso de um aplicativo instalado em celulares. O serviço é simples e de fácil acesso, basta que de um lado hajam consumidores/passageiros que tenha instalado o aplicativo da empresa, cadastrado um cartão de crédito pela cobrança do serviço, esteja com a função de geolocalização acionada e venha a solicitar o serviço on-line prestado por alguém que esteja cadastrado na empresa, cuja intenção é exercer fielmente o que lhe garantido pelo Texto Constitucional de 1988, especificamente, o inciso XIII do artigo 5º, que revela a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão em solo brasileiro, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (BRASIL, 1988).

Basicamente, a sustentação da plataforma se baseia na idoneidade do serviço prestado. O capital econômico da empresa depende do capital da reputação, que precisa se manter elevado, ou seja, a empresa depende do processo de avaliação dos usuários no aplicativo – os passageiros e os motoristas, que após as corridas, qualificam o serviço prestado e utilizado, mantendo ou não, ativos no aplicativo, ascendendo, via de consequência, a margem de lucros dos inscritos no empreendimento compartilhado que dá maior segurança aos trabalhadores quanto as condições reais de elasticidade na percepção de remuneração, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família. Não obstante, em tempos de crises financeiras e alto índice de desemprego, ainda tem sido o fôlego para muitos brasileiros dentro do caos nacional.

O defendido modelo econômico tem benefícios que vão além da análise da órbita consumerista, pode ser compreendido como um mecanismo propício a promoção da efetividade dos direitos fundamentais garantidos na Constituição da República, dado o cenário econômico nacional, que atualmente encontra-se submergido num processo de desaceleração econômica crescente e de recessão, resultando no alto índice de desemprego e em parcas condições do assalariado brasileiro, como será discutido no capítulo seguinte.

## **5. A economia compartilhada como mecanismo para a promoção dos direitos fundamentais frente as crises econômicas**

Rechaçada pelo mercado convencional e com pouco amparo normativo, a economia compartilhada brota na sociedade como uma estrutura que tem por fim, aproximar pessoas interessadas em compartilhar experiências neste novo modelo econômico, fazendo dela uma configuração de apoio à remodelação da economia brasileira, que vem sofrendo nos últimos anos com um cenário político-econômico muito crítico. Críticos e/ou resistentes a este modelo inovador, se opõem ao seu desenvolvimento, apegados ao argumento da concorrência desleal ou na prestação de serviços prestados pelas vias da ilegalidade (SILVA, 2015).

A verdade é que esta visão provém de um olhar míope, formando uma imagem equivocada acerca da economia compartilhada, incumbindo à academia a função de estudar e debater este fenômeno como algo próspero que pode somar com economia nacional e não contrário, esclarecendo as suas arestas técnico-científicas, bem como aclarando os seus cabimentos no cabedal jurídico do Brasil.

Ratifica-se que neste modelo econômico, a conexão das pessoas faz-se benevolente, pois além da força de conceder uma nova roupagem ao mercado de consumo, pode ser apontado também como uma ferramenta sensivelmente próspera, capaz de socorrer uma parcela das mazelas sociais decorrentes do desemprego, fazendo como factível o vigor do preceito fundamental de que todos são livres para exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII, CRF/88); sendo ainda capaz de encorpar as condições escassas do assalariado brasileiro, circunstâncias que acabam por ocasionar a inefetividade do artigo 7º, inciso IV, do Texto Constitucional, preceito social correlato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A fim de tornar mais concreta a defesa da economia compartilhada para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais diante a crise econômica nacional, ilustra-se com a pesquisa empírica praticada na análise de dados divulgados no site do modelo Uber, que apresenta uma realidade do seu desenvolvimento em mais de 500 cidades brasileira, com cerca de 1 milhão de Motoristas/entregadores parceiros que servem a um público aproximado de 22 milhões de usuários (EQUIPE UBER, 2020).

Na contramão desses dados, tem-se o assombro do desemprego que no primeiro trimestre de 2020 registra a taxa de desocupação na casa dos 11,9%, o que totaliza 12,9 milhões de brasileiros (IBGE, 2020). No tocante ao rendimento médio do trabalhador brasileiro, 1/3 dos empregados, cerca de 27 milhões, recebem até um salário mínimo – R\$1.045,00 (AE, 2020), valor este que deveria, em tese e pelos termos constitucionais, atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da sua família.

Sobre os ganhos dos motoristas Uber, estes são variáveis, depende das horas dedicadas para as corridas, o local de trabalho, mas a média geral, ou seja, a grande maioria dos motoristas faz valores médios de R\$ 3.000,00 de lucro por mês (JULIO, 2020), consagrando-se valores significativos ante a crise econômica e o elevado índice de desemprego nacional.

Não restringindo apenas ao exemplo isolado do Uber, também é possível vislumbrar o alcance da economia compartilhada a partir da pesquisa divulgada pela Forbes, que estimou que esse modelo origina uma receita anual de US\$ 3,5 bilhões para os usuários e que deve haver um crescimento de 25% ao ano (ECONOMIA COMPARTILHADA, 2018). Denotando o impacto econômico desta rede colaborativa, as startups, por meio da economia compartilhada, têm a possibilidade de incrementar o faturamento dos seus investidores.

Com a crise econômica instalada, o modelo da economia compartilhada tende a ser um apoio de sustentação para os direitos e garantias fundamentais apresentados nesta pesquisa, merecendo ser implementado nas relações público-privadas e também ser utilizado como um “dever ser”, com vias a promover dentro do contexto da complexidade, a coordenação de políticas a curto e longo prazo, sem que para isso, haja uma intenção fundada em varrer os modelos convencionais de mercado.

Destarte, o fato do seu núcleo ser oriundo de práticas compartilhadas e desburocratizadas, torna esse novo modelo econômico um importante engenho no enfrentamento das situações de violações sistemáticas dos direitos fundamentais causadas pela conjuntura estrutural econômica do Brasil, que ancorada apenas nos modelos econômicos convencionais, não tem conseguido vencer as falhas estruturais adotadas pelo Estado, em termos de políticas públicas, merecendo daí o crédito de ser apontado como mecanismo predisposto a promover a efetividade de preceitos fundamentais abalados pela indignidade dos brasileiros,

ocasionada pela violação generalizada de direitos fundamentais e frequente inércia estatal.

As possibilidades oferecidas pela Economia Compartilhada instigam, mas também causam controvérsia quanto aos fatores que vêm incentivando o movimento, sendo inclusive repulsada a sua prática por parte da sociedade (REDAÇÃO, 2018).

Há quem defenda que é mostra da essência empreendedora do ser humano, somada ao aprimoramento das novas tecnologias e dos meios de comunicação, impelida pela crise econômica. Outros, para tanto, destacam que o movimento cuida de uma questão intrínseca à necessidade, exaltado pela divisão cada vez mais desigual de riquezas mundo a fora. Independente do ponto de vista, o fato é que se está diante de uma potência mundial, um novo modelo econômico que tem exercido influência, sobremaneira, nos costumes humanos, no rol dos negócios desempenhados dentro do modelo econômico tradicional e por consequência, está vigorando a garantia fundamental da liberdade no exercício de trabalho, ofício e/ou profissão.

O alcance da economia compartilhada é crescente e tem na sua essência, condições estruturais factíveis de colaborar com o cenário socioeconômico hodierno, por não estar se falando de um poder centralizador, mas condicionado a promover oportunidades desburocratizadas de trabalho e condições de aumento de renda para os brasileiros, que, na cadeia negocial, encontrarão outros agentes econômicos com os mesmos desígnios, viabilizando uma modalidade de auxílio para o cenário econômico, aproximando pessoas num processo de desembaraço das relações e ainda, resguardando direitos fundamentais correlatos ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A potência deste modelo econômico é ampla e alcança a vulnerabilidade massiva e generalizada do direito fundamental ao exercício de funções laborais, sufocado pelo desemprego e que tem afetado milhares de pessoas vítimas da crise política, econômica e social brasileira, prolongada pela omissão estatal no cumprimento de sua obrigação de subsidiar a ordem garantista dos direitos constitucionais.

Por conseguinte, a sociedade pós-moderna, para a sua subsistência, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações, cuja solução demanda a intervenção de várias frentes impulsionadas pela ideologia de contribuir e não de aniquilar e/ou arriscar o modelo



econômico convencional. Cuida, assim, a ideologia da economia compartilhada de um atributo cooperador para a manutenção e a proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva.

## 6. Conclusões

Dentro de um contexto sistêmico crítico, que transita a órbita econômica, marcado pela desaceleração crescente e pela recessão, evidencia-se uma situação caótica de inefetividade dos direitos fundamentais, cuja vertente é abalada pelo impactante índice de desemprego e a insuficiência dos recursos necessários para a manutenção de uma vida digna, partindo dos baixos valores percebidos pelos trabalhadores brasileiros. Dentro desta percepção, ponderou a pesquisa discutir as lesões aos preceitos fundamentais dos atualmente desempregados e assalariados mínimos sob a ótica da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, indicando a admissão do modelo da economia compartilhada como um mecanismo propício a apresentar uma reestruturação econômica nacional.

Difundir a discussão acadêmica sobre as emergências socioeconômicas que a sociedade brasileira tem vivido, corrobora para o alargamento da visão popular equivocada, ajuizada sobre a economia compartilhada, que contrariamente do que se acusa, comparece como um recurso plausível de circunscrição da crise econômica nacional. Esta questão, para tanto, quando tratada, cientificamente, pelas arestas da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, com o amparo da teoria da complexidade, tende a proporcionar à comunidade jurídica maiores subsídios para a garantia dos direitos fundamentais lesados pelos espectros do desemprego e das condições parcimoniosas das necessidades reais do assalariado brasileiro.

Para o Direito, a adoção de um modelo menos burocrático e mais proativo, estabelece maior participação dos agentes econômicos, com a finalidade precípua de promover a efetividade aos direitos fundamentais comprometidos com o caos da realidade econômica contemporânea.

Estas constatações permitiram refletir sobre a abrangência ativa da economia compartilhada sobre o problema identificado, indicando-a como suporte factível para a superação de uma parcela da crise financeira, visto que possui base real de estruturação e sustentação, fundada em diversas

formas de se operar o mercado negocial, não vigorando o seu desenvolvimento, irrestritamente, na aquisição e na acumulação injustificada de bens e de serviços, pois que, possibilita um refreamento na economia e uma consolidação de um novo modelo de conduta econômica.

Destarte, foi sugerindo a aplicação do Direito para além da sua clássica atuação jurisdicional em prol da elevação da economia compartilhada a um “dever ser”, isto é, como um norte, uma orientação e uma meta a ser (per) seguida pelas vísceras do mercado, que vislumbrou-a como uma possibilidade crível para a efetivação dos direitos fundamentais, partindo da aplicabilidade da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, com o seu preceito de construir uma sociedade que de fato, ruma alcançar os ideais do Estado Democrático de Direito, de modo inclusivo, na seara da ordem econômica constitucional.

## Referências

AE. Cresce número de trabalhadores que ganham no máximo um salário mínimo: um terço dos empregados, cerca de 27 milhões, recebem até um mínimo. **Correio do Povo**. 03/02/2020. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/cresce-n%C3%BAmero-de-trabalhadores-que-ganham-no-m%C3%A1ximo-um-sal%C3%A1rio-m%C3%ADnimo-1.397254>>. Acesso em 27 maio 2020.

BATTEZINI, Andy Portella; REGINATO, Karla Cristine. O ativismo popular e o papel das mídias digitais: reflexos de um novo modelo de exercer democracia no cenário contemporâneo e seus impactos na esfera política. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo/SP, v. 15, n. 6, set./dez. 2016.

BORNELI, Júnior. **Airbnb vale mais do que qualquer outra rede de hotéis**. Você sabe o por quê? Disponível em: <<https://conteudo.startse.com.br/mercado/juniorboneli/airbnb-vale-mais-do-que-qualquer-outra-rede-de-hoteis-voce-sabe-o-por-que/>>. Acesso em 25 maio 2020.

BOTSMAN, Rachel. **Thinking**. Disponível em: <<http://rachelbotsman.com/thinking/>>. Acesso em 25 maio 2020.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 maio 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Desemprego**. 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n.º 798, de 7 a 11 de setembro de 2015**: ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em 25 maio 2020.

BRASIL. **Suspensão de Tutela Antecipada n.º 818**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Publicação 02 ago. de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000254450&base=basePresidencia>>. Acesso em 25 maio 2020.

ECONOMIA COMPARTILHADA. Entendendo o conceito: o que é economia compartilhada? **Consumo Colaborativo**. Disponível em: <<http://consumocolaborativo.cc/entendendo-o-conceito-o-que-e-economia-compartilhada/>>. Acesso em 25 maio 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol.11, n. 2, July/Dec. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58126/56591>>. Acesso em 22 mai. 2020.

GIORGI, Raffaele De; VASCONCELOS, Diego de Paiva. Os fatos e as declarações: reflexões sobre o Estado de Ilegalidade Difusa. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 01, 2018, p. 480-503. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-480.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2020.

GUIMARÃES, Paulo. **O sucesso da economia do compartilhamento**. Disponível em: <[http://www.jcom.com.br/colunas/147666/Paulo\\_Guimaraes\\_-\\_O\\_Sucesso\\_da\\_Economia\\_do\\_Compartilhamento](http://www.jcom.com.br/colunas/147666/Paulo_Guimaraes_-_O_Sucesso_da_Economia_do_Compartilhamento)>. Acesso em 25 maio 2020.

HOLDEN, Greg. **Starting an online business for dummies**. 6. ed. United States of America, Wiley, 2010.

KUHN, Thomas. **Estrutura das revoluções científicas**. Chicago: University. Chicago, 1970.

LINS, Elaine Braga Martins Ribeiro; REIS, Clayton. A intervenção estatal no domínio econômico e o aplicativo uber no Brasil. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. pp.832-864. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1872/1242>>. Acesso em 27 maio 2020.

LÓPEZ-MARTÍNEZ, Miguel Andrés. Examen general de los alcances de la responsabilidad patrimonial del Estado en la política pública de desplazamiento forzado. **Estud. Socio-Juríd**, Ene 2011, vol.13, n.1.

MACHADO, Clara; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Unconstitutional state of affairs and the protection of minimum rights in Brazil. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Curitiba, vol. 03, n°. 52, 2018. pp. 166-184. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3275/371371783>>. Acesso 27 maio 2020.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. Tradução Eloá Jacobina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Lisboa: Europa-América, 1982.

MORIN, Edgar. **O método IV**. As ideias: a sua natureza, vida, habitat e organização. Lisboa: Europa-América, 1991.

MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. Lisboa: Europa-América, 1996.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Unesco, 2001.

OLIVEIRA, Filipe. Desemprego sobe para 12,6%, e Brasil tem 13,1 mi de desocupados. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/taxa-de-desemprego-cresce-para-126-e-brasil-tem-131-mi-de-desocupados.shtml>>. Acesso em 25 maio 2020.

PAULA, Luiz Fernando de; PIRES, Manoel. Crise e perspectivas para a economia brasileira. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 125-144, Abr. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142017000100125&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100125&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 fev. 2018.

PELÁEZ, Juan. Los límites del derecho de la responsabilidad extracontractual del Estado en materia de desplazamiento forzado, en Cátedra Unesco. **Derechos humanos y violencia: gobierno y gobernanza**. El desplazamiento forzado interno en Colombia: un desafío a los derechos humanos. Universidad Externado de Colombia, 1. ed., Bogotá, 2007.

PONCHIROLI, Osmar. **A teoria da complexidade e as organizações**. Diálogo Educ., Curitiba, v. 7, n. 22, set./dez. 2007.

PROCHNO, Pedro. **Fatos e dados sobre a Uber**. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em 25 maio 2020.

REDAÇÃO, Portal Correio. Confusão entre cliente e motorista de uber vai parar em delegacia. **Portal Correio**. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/confusao-entre-cliente-e-motorista-de-uber-vai-parar-em-delegacia/>>. Acesso em 25 maio 2020.

REDAÇÃO. **Startup Airbnb é escolhida como uma das 50 empresas mais inovadoras do mundo**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/mercado/Startup-Airbnb-e-escolhida-como-uma-das-50-empresas-mais-inovadoras-do-mundo/>>. Acesso em 25 maio 2020.

SERVA, Maurício; DIAS, Taisa; ALPERSTEDT, Graziela Dias. Paradigma da complexidade e teoria das organizações: uma reflexão epistemológica. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 50, n. 3, p. 276-287, Sept. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902010000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902010000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 maio 2020.

SILVA, Natalício Bezerra. Uber: “uma concorrência desleal, ilegal e imoral”. **Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/uber-uma-concorrenca-desleal-ilegal-e-imoral.html>>. Acesso em 25 maio 2020.

TROPOSLAB. **Entendendo o conceito**: o que é economia compartilhada? Disponível em: <<https://consumocolaborativo.cc/entendendo-o-conceito-o-que-e-economia-compartilhada/>>. Acesso em: 25 maio 2020.